

COORDENADOR DA OBRA
João Batista Pacheco
Antunes de Carvalho

DIREITO E HUMANISMO

Homenagem à obra e
aos 90 anos do Professor
Ives Gandra Martins

EBRADI
ESCOLA BRASILEIRA
DE DIREITO

ecossistema
alma

COORDENADOR DA OBRA
João Batista Pacheco
Antunes de Carvalho

DIREITO E HUMANISMO
Homenagem à obra e aos 90 anos
do Professor Ives Gandra Martins



DIALÉTICA
EDITORA



9 786527 088226 >

Adilson Abreu Dallari | Angela Vidal Gandra da Silva Martins |
Antonio Penteado Mendonça | Caio Yukio Shimoda | Carlos
Lopes Teixeira | Daniel Moreti | Elisa Andrade Antunes de
Carvalho | Epifanio A. Nunes | Francisco José de Castro
Rezek | Francisco Rezek | Giselda Maria Fernandes Novaes
Hironaka | Hamilton Dias de Souza | Humberto Theodoro
Júnior | Ives Gandra da Silva Martins Filho | José Renato
Nalini | João Batista Pacheco Antunes de Carvalho |
Luciano de Almeida Pereira | Marco Aurélio Mello | Marcus
Paulo Jadon | Marcella Pinto de Almeida | Marilene Talarico
Martins Rodrigues | Misabel Abreu Machado Derzi | Patricia
Saito | Paulo de Barros Carvalho | Paulo Henrique dos
Santos Lucon | Renato Opice Blum | Ricardo Nery | Robson
Maia Lins | Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho | Rubens
Ferreira Junior | Sacha Calmon Navarro Coêlho

DIALÉTICA
EDITORA

DIREITO E HUMANISMO

Homenagem à obra e
aos 90 anos do Professor
Ives Gandra Martins

CONSELHO EDITORIAL



Alexandre G. M. F. de Moraes Bahia
André Luís Vieira Elói
Antonino Manuel de Almeida Pereira
Antônio Miguel Simões Caceiro
Bruno Camilloto Arantes
Bruno de Almeida Oliveira
Bruno Valverde Chahaira
Catarina Raposo Dias Carneiro
Christiane Costa Assis
Cíntia Borges Ferreira Leal
Claudia Lambach
Cristiane Wosniak
Eduardo Siqueira Costa Neto
Elias Rocha Gonçalves
Evandro Marcelo dos Santos
Everaldo dos Santos Mendes
Fabiani Gai Frantz
Fabiola Paes de Almeida Tarapanoff
Fernando Andacht
Flávia Siqueira Cambraia
Frederico Menezes Breyner
Frederico Perini Muniz
Giuliano Carlo Rainatto
Gláucia Davino
Hernando Urrutia
Izabel Rigo Portocarrero
Jamil Alexandre Ayach Anache
Jean George Farias do Nascimento
Jorge Douglas Price
Jorge Manuel Neves Carrega
José Carlos Trinca Zanetti
Jose Luiz Quadros de Magalhaes
Josiel de Alencar Guedes
Juvencio Borges Silva
Konradin Metze
Laura Dutra de Abreu
Leonardo Avelar Guimarães
Lidiane Maurício dos Reis
Ligia Barroso Fabri

Livia Malacarne Pinheiro Rosalem
Luciana Molina Queiroz
Luiz Carlos de Souza Auricchio
Luiz Gustavo Vilela
Manuela Penafria
Marcelo Campos Galuppo
Marco Aurélio Nascimento Amado
Marcos André Moura Dias
Marcos Antonio Tedeschi
Marcos Pereira dos Santos
Marcos Vinício Chein Feres
Maria Walkiria de Faro C Guedes Cabral
Marilene Gomes Durães
Mateus de Moura Ferreira
Mauro Alejandro Baptista y Vedia Sarubbo
Milena de Cássia Rocha
Mirian Tavares
Mortimer N. S. Sellers
Nigela Rodrigues Carvalho
Paula Ferreira Franco
Pilar Coutinho
Rafael Alem Mello Ferreira
Rafael Vieira Figueiredo Sapucaia
Raphael Silva Rodrigues
Rayane Araújo
Regilson Maciel Borges
Régis Willyan da Silva Andrade
Renata Furtado de Barros
Renildo Rossi Junior
Rita de Cássia Padula Alves Vieira
Robson Jorge de Araújo
Rogério Luiz Nery da Silva
Romeu Paulo Martins Silva
Ronaldo de Oliveira Batista
Susana Costa
Sylvana Lima Teixeira
Vanessa Pelerigo
Vitor Amaral Medrado
Wagner de Jesus Pinto

COORDENADOR DA OBRA

João Batista Pacheco
Antunes de Carvalho

DIREITO E HUMANISMO

Homenagem à obra e
aos 90 anos do Professor
Ives Gandra Martins

EBRADI
ESCOLA BRASILEIRA
DE DIREITO



Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida – em qualquer meio ou forma, seja mecânico ou eletrônico, fotocópia, gravação etc. – nem apropriada ou estocada em sistema de banco de dados, sem a expressa autorização da editora.

Copyright © 2025 by Editora Dialética Ltda.
Copyright © 2025 by João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Antônio Penteado Mendonça (Orgs.)



f /editoradialetica

@editoradialetica

www.editoradialetica.com

EQUIPE EDITORIAL

Editores

Profa. Dra. Milena de Cássia de Rocha
Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira
Prof. Dr. Tiago Aroeira
Prof. Dr. Vitor Amaral Medrado

Coordenadora Editorial

Kariny Martins

Produtora Editorial

Júlia Noffs

Controle de Qualidade

Bruno Silva

Capa

Isabela Lopes

Diagramação

Isabela Lopes

Preparação de Texto

Miguel Sanches

Revisão

Responsabilidade do autor

Auxiliar de Bibliotecária

Laís Silva Cordeiro

Assistentes Editoriais

Luana Consoli
Ludmila Azevedo Pena
Renata Vieira Pontello

Estagiários

Rayane de Souza Tavares



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598h Direito e Humanismo : Homenagem à obra e aos 90 anos do Professor Ives Gandra Martins / organização João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Antônio Penteado Mendonça. – São Paulo : Editora Dialética, 2025. 320 p.

Bibliografia.
ISBN 978-65-270-8822-6

1. Direito brasileiro. 2. Filosofia do direito. 3. Democracia.
I. Organizadores. II. Título.

CDD-340

APRESENTAÇÃO DA OBRA

Esta coletânea é uma homenagem da Escola Brasileira de Direito – EBRADI – aos 90 anos do professor Ives Gandra da Silva Martins, jurista cuja trajetória caminha lado a lado com a evolução do Direito brasileiro contemporâneo. Reunindo artigos de grandes referências da seara jurídica nacional, a obra oferece reflexões que percorrem o Direito Constitucional, o Direito Tributário, o Direito Administrativo e a Filosofia do Direito, além de temas atuais como democracia, ativismo judicial e liberdade de expressão, dentre outros.

Mais que uma celebração pessoal, este livro constitui reconhecimento de uma vida dedicada ao ensino, à advocacia, à defesa das instituições democráticas e à formação de gerações de juristas. Em cada capítulo, os autores dialogam com o pensamento e o legado do professor Ives Gandra, revisitados à luz dos desafios atuais do Brasil e do mundo.

A obra é um convite da EBRADI à leitura crítica e à inspiração, para que as novas gerações compreendam que a grandeza do Direito não reside apenas em suas normas, mas na coragem de quem as interpreta com responsabilidade, humanidade e compromisso com a Constituição e a Justiça.

João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Presidente da EBRADI e Presidente da Faculdade Milton Campos.
Procurador Jurídico Geral da Anima Educação. Professor e Advogado.

SOBRE O HOMENAGEADO

Professor Ives Gandra da Silva Martins

Figura incontornável do pensamento jurídico brasileiro, Ives Gandra da Silva Martins é jurista, professor, advogado e intelectual cuja trajetória se confunde com a própria evolução do Direito no país.

Formado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), em 1958, concluiu especialização em Direito Tributário (1970) e em Ciências das Finanças (1971) — em um tempo em que o Brasil ainda não dispunha de cursos de mestrado. Tornou-se, em 1982, o primeiro Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, instituição onde também exerceu o magistério e da qual é Professor Emérito.

Detentor de uma carreira acadêmica ímpar, é também Professor Emérito das Universidades UNIP, UNIFIEO e UNIFMU, bem como do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE/O Estado de São Paulo), da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), da Escola Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recebeu distinções internacionais de prestígio, sendo Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia), PUC-Paraná e PUC-Rio Grande do Sul; e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal).

Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO-SP, integra 41 Academias, várias das quais presidiu, e é detentor de 45 títulos acadêmicos. Sua produção intelectual, composta por centenas de livros e artigos publicados em 21 países, é sempre marcada por rigor técnico, profundidade ética e erudição humanista.

O professor Ives Gandra consolidou uma trajetória marcada pela defesa intransigente dos valores democráticos, da ética na vida pública e da educação jurídica de excelência. Sua atuação tem sido norteadada por um compromisso inabalável com a justiça, a liberdade e o desenvolvimento nacional, fazendo dele um verdadeiro farol intelectual de sua geração.

Reconhecido por sua notável contribuição à formação de inúmeras gerações de juristas, o professor Ives Gandra é patrono do curso de Pós-Graduação em Advocacia Tributária da Escola Brasileira de Direito - EBRADI, função que exerce com a mesma integridade, profundidade intelectual e coerência que marcam toda a sua trajetória, inspirando professores e alunos pela profundidade de seu pensamento e pela coerência de sua trajetória.

Sua vida e obra constituem um legado de sabedoria, fé e dedicação ao Direito, perpetuando-se como uma das mais nobres referências da cultura jurídica brasileira.

SUMÁRIO

IVES GANDRA MARTINS: JURISTA E CIDADÃO EXEMPLAR | 13

Adilson Abreu Dallari

BASTIÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO | 23

Angela Vidal Gandra da Silva Martins

DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO | 33

Antonio Penteadó Mendonça

MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SEU TRATAMENTO NA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO | 43

Daniel Moreti

Marcus Paulo Jadon

REPERCUSSÕES DA ADI 2028, 4480 E CORRELATAS
NOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS CONTRA
ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL: NATUREZA JURÍDICA E APLICABILIDADE
DA DISPOSIÇÃO DO ART. 41 DA LC 187/2021 | 57

Elisa Andrade Antunes de Carvalho

João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

O REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL
E TRIBUTÁRIA (RERCT) INTRODUZIDO PELA LEI
Nº 13.254 DE 13 DE JANEIRO DE 2016 | 69

Francisco José de Castro Rezek

Francisco Rezek

HERANÇA DIGITAL | 79

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka

A MODULAÇÃO DE EFEITOS EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA OFENDE OS PILARES DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO | 89

Hamilton Dias de Souza

GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA: A
DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO É INERENTE
À GARANTIA DE LIBERDADE CONSAGRADA PELO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO | 107

Humberto Theodoro Júnior

AS RELAÇÕES ENTRE CAPITAL E TRABALHO À LUZ DA
DOCTRINA SOCIAL CRISTÃ: DE LEÃO XIII A LEÃO XIV | 121

Ives Gandra da Silva Martins Filho

VIVÊNCIA PRÁTICA DA FILOSOFIA CRISTÃ | 133

José Renato Nalini

O COMITÊ GESTOR, SEU ARQUÉTIPO CONSTITUCIONAL
E REFLEXOS NO PACTO FEDERATIVO | 145

Luciano de Almeida Pereira

O SABER É E SEMPRE SERÁ UMA OBRA INACABADA | 155

Marco Aurélio Mello

OS LIMITES DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO | 161

Marilene Talarico Martins Rodrigues

APESAR DE NOSSAS PROFUNDAS
DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS | 177

Misabel Abreu Machado Derzi

O "CAMINHO" - LASTRO DA VIDA E OBRA DE
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS | 183

Patrícia Saito

A BUSCA PELA "VERDADE" NO PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E O MITO DA
DISTINÇÃO ENTRE A FORMA E O CONTEÚDO | 189

Paulo de Barros Carvalho

"NÃO SAÍMOS NEM DO ELEMENTAR, MEU
CARO WATSON... E JÁ CAÍMOS NA TOCA DO
COELHO": DIREITO, LINGUAGEM E O LABIRINTO
DAS VERDADES INVENTADAS | 207

Marcella Pinto de Almeida

Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho

SEGURANÇA JURÍDICA E RECURSO
ESPECIAL REPETITIVO | 219

Paulo Henrique dos Santos Lucon

**A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL:
LIMITES AO PODER NA ERA DIGITAL À LUZ DO
CONSTITUCIONALISMO CLÁSSICO | 231**

Renato Opice Blum
Ricardo Nery

**A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR
CONFLITOS FEDERATIVOS NO CONTEXTO DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 | 245**

Robson Maia Lins
Caio Yukio Shimoda

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA
ERA DIGITAL: UMA LEITURA À LUZ DOS FUNDAMENTOS
CLÁSSICOS DE IVES GANDRA DA SILVA MARTINS | 265**

Rodolfo Pamplona Filho
Epifanio A. Nunes

**JUSTIÇA FISCAL E FEDERALISMO NA
REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023: ENTRE A
EFICIÊNCIA ARRECADATÓRIA E A EROSÃO
DA AUTONOMIA MUNICIPAL | 285**

Rubens Ferreira Junior
Carlos Lopes Teixeira

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O TRIBUNAL
DA FEDERAÇÃO E OS TRIBUNAIS ESPECIAIS
(O PAPEL QUE EXERCEM DENTRO DO
SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO) | 301**

Sacha Calmon Navarro Coêlho

IVES GANDRA MARTINS: JURISTA E CIDADÃO EXEMPLAR

Adilson Abreu Dallari¹

I. INTRODUÇÃO

Nesta feliz oportunidade de participar das comemorações dos 90 anos de profícua existência do Prof. Ives Gandra da Silva Martins, parece ser conveniente escrever um relato sobre sua pessoa, mediante um percurso por algumas de suas muitas obras publicadas.

Atrevo-me a desenvolver essa análise por ser um privilegiado, pois conheci o então jovem Ives Gandra quando ele cursava a Faculdade de Direito e eu era um adolescente que morava a uma quadra de sua residência. O relacionamento foi propiciado pelo fato de ser ele colega de faculdade de meu irmão, Dalmo Dallari, com quem ele tinha intenso relacionamento. Certamente por influência de ambos eu me inclinei a ingressar no curso clássico, como etapa para, depois, cursar a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

¹ Professor Titular de Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da PUC/SP; membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP); Consultor Jurídico.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Roberto Machado e Eduardo Jardim. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

RICOEUR, Paul. *A metáfora viva*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Loyola, 2005.

SARAMAGO, José. *O conto da ilha desconhecida*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ZAMBRANO, María. *Filosofía y poesía*. 2. ed. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2009.

SEGURANÇA JURÍDICA E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Paulo Henrique dos Santos Lucon¹

1. SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é nuclear na construção de um sistema jurídico como forma de estabilização das relações sociais. Nesse sentido, o princípio da segurança jurídica busca um ambiente de estabilidade das situações jurídicas e de previsibilidade de comportamento da

¹ (). Professor Associado de Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Mestre, Doutor e Livre Docente pela mesma instituição. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, instituição da qual foi Presidente. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, instituição da qual foi Vice-Presidente e Conselheiro. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual Civil, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro da International Association of Procedural Law. Integrou a Comissão Especial do Código de Processo Civil da Câmara dos Deputados. Especializou-se em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estatal de Milão. Foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por quatro mandatos consecutivos na Classe Jurista (substituto e efetivo). Foi Conselheiro e Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República. Advogado inscrito em São Paulo e Brasília.

administração pública e dos órgãos legislativos e jurisdicionais.² É inequívoca a relevância de tal princípio, pois é ele quem autoriza inovações trazidas ao ordenamento jurídico a partir do valor de justiça de cada sociedade de acordo com os seus anseios atuais.

Para dar concretude ao princípio, verifica-se que a segurança jurídica é assegurada por inúmeros elementos: irretroatividade da lei, proteção aos direitos adquiridos e à coisa julgada, outorga de ampla defesa e contraditório aos acusados em geral, prévia lei para a configuração de crimes e transgressões e cominação de penas, declarações de direitos e garantias individuais, justiça social, devido processo legal, independência do Poder Judiciário, vedação de tribunais de exceção, vedação de julgamentos parciais etc. A segurança prevista no *caput* do art. 5º da Constituição Federal é a jurídica, “que repousa na igualdade de tratamento a todos os cidadãos e aos contribuintes em especial, na aplicação da lei e atuação administrativa e nas relações processuais, principalmente as decisões de mérito e demais garantias constitucionais, que resultam na confiança dos cidadãos e na eficiência na prestação dos serviços públicos”.³

A segurança jurídica contempla dois elementos: a previsibilidade (isto é, o conhecimento das consequências das ações do cidadão, o que pressupõe que as situações jurídicas serão qualificadas de modo claro sob o ordenamento, de modo a garantir tratamento previsível e a estabilidade da ordem jurídica, que corresponde à continuidade legislativa e jurisprudencial do tratamento da matéria.

Dentre os diversos reflexos que o princípio da segurança jurídica gera no ordenamento, é possível destacar, no campo processual, a importância dos precedentes para se atingir as mencionadas previsibilidade e estabilidade.

No âmbito dos tribunais superiores, a segurança jurídica surge em diversos aspectos. O primeiro diz respeito à *colegialidade*. Como princípio geral dos recursos, os julgamentos devem observar, ordinariamente, a vontade do colegiado, que representa uma garantia estrutural de sustentabilidade do sistema recursal decorrente da própria interpretação do

2 (). V., no âmbito jurisdicional, LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Segurança jurídica no Novo CPC”. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.), **Panorama atual do Novo CPC**, Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 328.

3 (). MARTINS, Ives Gandra da Silva; RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. “Flexibilização da coisa julgada fere a relação com a segurança jurídica”, in *Conjur*, 10 de junho de 2020.

texto constitucional e das normas infraconstitucionais de processo. A colegialidade viabiliza o debate, o que inclusive se verifica nas hipóteses de ampliação de colegialidade conforme previsão do artigo 942 do Código de Processo Civil, que visa a “proporcionar a prolação de decisões jurídicas de melhor qualidade, porque objeto de maior reflexão e debate”.⁴ A ligação entre colegialidade e segurança jurídica é especialmente relevante nas cortes superiores, uma vez que as decisões colegiadas devem ser sempre preferíveis às monocráticas, ainda mais diante do relevante papel de interpretação do direito desempenhado pelos tribunais superiores.

Outro aspecto central da segurança jurídica nos tribunais superiores está na função nomofilática das cortes superiores. A aproximação a um sistema de precedentes – embora não adote a sistemática desenvolvida no *common law* – foi traduzida no Código de Processo Civil em seu artigo 926, que reproduz a preocupação com a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade do jurisdicionado, impondo aos tribunais o dever de uniformização de jurisprudência, mantendo-a (i) *estável*, que se modifica apenas quando reconhecidas incongruências sociais e inconsistências sistêmicas, (ii) *íntegra*, que contempla o sentido do ordenamento jurídico como um todo e (iii) *coerente*, que reconhece o dever do magistrado de observar o conteúdo de suas próprias decisões.⁵

Sendo a jurisprudência o entendimento majoritário de uma determinada corte sobre certo assunto,⁶ ela confere interpretação uniforme ao direito e cumpre a função nomofilática das cortes superiores. Vale destacar que a função nomofilática dos tribunais é de central importância nesse debate, já que a utilização dos precedentes judiciais busca favorecer a racionalidade na aplicação do direito, permitir o tratamento uniforme de causas similares e fortalecer a função de preservar da unidade e interpretação do direito pelos tribunais superiores. Assim, os precedentes desempenham papel de preservação da segurança jurídica e, em última

4 (). GRINOVER, Ada Pellegrini; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; CRUZ E TUCI, José Rogério. “Ampliação da colegialidade: em defesa das inovações introduzidas pelo Novo CPC”. **Consultor Jurídico**, 14.3.2015, disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mar-14/defesa-inovacoes-introduzidas-cpc/>, acesso em 31.7.2025.

5 (). LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Segurança jurídica no Novo CPC”. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.), **Panorama atual do Novo CPC**, Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 341.

6 (). CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo. **A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012, p. 145.

análise, de concretização do próprio princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

2. GRAUS DE VINCULAÇÃO DOS JULGADOS E O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Além do mandamento constante do artigo 926 do Código de Processo Civil, o artigo 927 indica quais decisões e enunciados deverão ser observados por juízes e tribunais brasileiros. A falta de observância do precedente acarreta consequências processuais, como a nulidade da decisão por ausência ou inadequação da fundamentação ao caso. Assim, a observância do precedente judicial é tão importante para a justiça da decisão quanto a aplicação adequada da norma.⁷

As espécies de precedentes indicadas no artigo 927 do Código de Processo Civil devem ser distinguidas quanto à possibilidade ou grau de gerar efeito vinculante. Algumas dessas espécies tem uma vinculação forte e outras nem tanto. Nesse sentido, o recurso especial repetitivo tem uma força vinculante sensivelmente fraca ou praticamente inexistente, comparativamente, por exemplo, às súmulas vinculantes. Contudo, analisando-se o teor do *caput* do artigo 927, é inegável que se atribuiu *alguma força vinculante* – de obrigatória consideração pelos juízes e tribunais – também a esses recursos. O inciso III do artigo 927 estabelece a obrigatoriedade de aplicação dos “acórdãos [...] em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”, de forma impositiva.⁸ Na verdade,

7 (). “Um magistrado não tem o direito de não respeitar a orientação de um tribunal superior, sob o argumento, por exemplo, de que é livre para formar seu convencimento, porque isso acarreta uma série de prejuízos para o sistema: além de violar a igualdade, a não observância dos precedentes resulta em violação à economia processual, já que a parte prejudicada terá o ônus de se valer, então, das vias adequadas para fazer valer a norma jurisprudencial desrespeitada. Por esse prisma, nega-se qualquer força vinculante aos julgamentos em sede de recursos especiais repetitivos. [...] Observar o teor de um precedente judicial é tão necessário para a justiça de uma decisão quanto à aplicação adequada de uma norma legal” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Segurança jurídica no Novo CPC”. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.), **Panorama atual do Novo CPC**, Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 342).

8 (). “No seu propósito de solucionar litígios massificados envolvendo matéria legal infraconstitucional, o recurso especial repetitivo, inserido no processo civil brasileiro em 2008 (Lei 11.672/08), caracteriza-se como instrumento de garantia à segurança jurídica, já que se destina a uniformizar, de forma impositiva (art. 927, III, CPC/2015), o entendimento pretoriano sobre determinados temas (*questões*

“[h]á na decisão dos casos repetitivos um duplo discurso: o discurso do caso e o discurso dos precedentes”, de modo que, para que a decisão em casos repetitivos seja de observância obrigatória, é necessário atender a requisitos de fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) e respeitar as exceções de aplicação desses precedentes, caracterizadas pela distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*).⁹

Portanto, embora haja dúvida quanto à sua efetiva vinculação do precedente em recurso especial repetitivo, em razão de sua fonte, nota-se uma consolidação da relevância dos precedentes no Brasil pela legislação vigente em precedentes de tal natureza. A fixação da tese paradigmática por força do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia tem a importante função de expandir os efeitos da decisão para as demais causas que versem sobre a mesma questão.

Os artigos 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil informam quais as soluções aplicáveis aos demais casos, abrangendo o não conhecimento de recursos especiais já interpostos que veiculem tese contrária à firmada, o julgamento dos recursos especiais que veiculem tese acolhida pelo precedente firmado ou a retomada dos processos em instâncias inferiores para fins de julgamento da causa de acordo com o novo precedente.¹⁰ Esta última providência (processos suspensos em primeira e segunda instância retomarão seu andamento para serem julgados de acordo com o precedente) constitui a mais importante expressão da eficácia dos precedentes formados em julgamento de recurso especial representativo

paradigmáticas), a partir da aplicação de precedentes aos casos envolvendo idêntica matéria de direito (art. 1.036, *caput*, CPC/15), em julgamentos por *amostragem* de dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia” (CAMPBELL, Mauro; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. **Recurso especial**. Curitiba: EDC, 2022, p. 390).

9 (). ZANETI JR., Hermes. “Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015”. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, São Paulo, v. 7, p. 225-246, jan./jun. 2018. O mesmo autor, em outra obra, aponta que a previsão de vinculação do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil não viola a Constituição Federal, a separação de poderes ou a legalidade, pois vincula apenas o Poder Judiciário e cria direito dentro da moldura estabelecida pela lei constitucional (ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 369-370).

10 (). CAMPBELL, Mauro; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. **Recurso especial**. Curitiba: EDC, 2022, p. 405.

de controvérsia.¹¹ Não obstante, é de se ressaltar que a suspensão representa uma crise para o processo, na medida em que há o adiamento da resolução da controvérsia, que fica postergada para um momento futuro, prologando o grau de insatisfação do jurisdicionado.

3. RECLAMAÇÃO: NÃO OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Importante pontuar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a utilização da via da reclamação em caso de não observância da tese fixada em recurso especial repetitivo. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça indeferiu a petição inicial de uma reclamação, extinguindo-a sem resolução de mérito, sob o argumento de que o artigo 988, inciso IV, do Código de Processo Civil previa, originalmente, o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de “casos repetitivos”, mas essa permissão foi suprimida pela Lei n. 13.256/2016.¹²

11 (). LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Comentários ao artigo 1.040 do CPC. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.), **Código de Processo Civil interpretado**, São Paulo: Atlas, 2022, p. 1619.

12 (). O acórdão foi assim ementado:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de “casos repetitivos”, os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância

A decisão recebeu merecidas críticas, pois o impedimento de utilização da reclamação, mesmo com o esgotamento das instâncias ordinárias, gera o risco de que o Superior Tribunal de Justiça perca o controle sobre a verificação da aderência dos tribunais (estaduais e federais) locais a seus próprios precedentes. O precedente poderia causar “a erosão dos precedentes vinculantes firmados pelo STJ em sede de recursos especiais afetados como repetitivos”.¹³ Assim, em conclusão sintética, “é a supres-

de precedente oriundo de “casos repetitivos” foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito. (Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020).

13 (). FERNANDES, Og; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. “Comentários sobre a Rcl 36.476-SP: a reclamação como instrumento para garantir a observância dos precedentes vinculantes firmados pelo STF e pelo STJ”. In: ALVIM, Teresa

são da reclamação, e não a reclamação – tal como alegado na decisão proferida na Reclamação nº 36.476 –, que atenta contra a racionalização que o CPC/2015 quis promover”.¹⁴

No entanto, a posição do Superior Tribunal de Justiça foi reafirmada em decisões mais recentes, confirmando o não cabimento da reclamação para casos de não observância da tese fixada em sede de recurso especial repetitivo. Citem-se, a exemplo: julgamento realizado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em outubro de 2021;¹⁵ julgamento realizado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em setembro de 2022;¹⁶ e decisão proferida pelo Ministro Presidente do

Arruda et al (coord.), **O CPC de 2015 visto pelo STJ**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 1320-1321.

14 (J. MELLO, Patrícia Perrone Campos; ACCIOLY, Clara Lacerda. “Levando o sistema de precedentes a sério: a reclamação no STJ e o longo caminho a percorrer”. In: ALVIM, Teresa Arruda et al (coord.), **O CPC de 2015 visto pelo STJ**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 1343.

15 (J. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PARADIGMA REPETITIVO. IN-OBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entende não caber a reclamação prevista no artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 com o propósito de garantir a observância de entendimento firmado em julgamento de recursos especiais repetitivos. Precedente. 2. A reclamação não se presta a examinar se a aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo se deu de forma indevida ou errônea. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl n. 41.575/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021).

16 (J. RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE TESE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECIDO EM RECURSO ESPECIAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EQUIVALÊNCIA AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DA TESE DELINEADA NA RECLAMAÇÃO 36.476/SP. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. 1. Reclamação ajuizada com a finalidade de aferição da inobservância de tese estabelecida em recurso especial em IRDR (Tema 996) pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Ao recurso especial interposto contra acórdão do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal em IRDR atribui-se o mesmo efeito do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, de precedente qualificado nos termos do art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC/2015. Além disso, submete-se aquele recurso ao mesmo rito de processamento e julgamento dos recursos representativos da controvérsia (art. 256-H do RISTJ), sendo, igualmente, aplicada a tese jurídica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 987, § 2º, do CPC/2015). 3. Verifica-se, assim, que a reclamação proposta com alicerce em suposta inobservância, pelo tribunal reclamado, de acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em recurso especial em IRDR, não se amolda à hipótese legal descrita no art. 988, IV, do CPC/2015, uma vez que não corresponde ao IRDR em si, mas sim ao recurso

Superior Tribunal de Justiça em julho de 2022.¹⁷ Apesar do reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça pelo não cabimento da reclamação, a decisão que deixa de observar o posicionamento definido pelo tribunal superior deverá ser reformada em sede de recurso especial.¹⁸

Nesse cenário, o sistema jurídico e os tribunais superiores não conseguem ainda dar uma célere resposta em prol da segurança jurídica em relação à necessária observância dos precedentes. Em alguns casos, são anos ou décadas até que um precedente dos Tribunais superiores seja observado pelos órgãos jurisdicionais de grau hierárquico inferior em um determinado caso concreto. Esse estado de coisas somente vem a contribuir para o aumento do grau de insatisfação da população e da litigiosidade contida, o que afeta as relações sociais e o grau de desenvolvimento econômico de toda a nação.

4. CONCLUSÃO

Em síntese, o presente ensaio apresenta as seguintes conclusões:

- i. A segurança jurídica é fundamental para a estabilização das relações sociais, conferindo previsibilidade a estabilidade à ordem jurídica e contribuindo decisivamente para o desenvolvimento de um país. Os precedentes desempenham papel relevante nesse objetivo, diante do dever dos tribunais de uniformizar sua

especial repetitivo. 4. Ademais, a respeito da reclamação fundada em descumprimento de acórdão prolatado em recurso especial repetitivo, a cognição da Corte Especial deste Superior Tribunal, no âmbito da Rcl n. 36.476/SP, assentou-se na esteira de ser incabível tal reclamação, em virtude da ausência de previsão legal nesse sentido. 5. Portanto, revela-se descabida a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento em inobservância de acórdão proferido em recurso especial em IRDR, aplicando-se-lhe o entendimento da Corte Especial exarado na Rcl n. 36.476/SP, dada a equivalência da natureza, regramento e efeitos daquele recurso com o recurso especial repetitivo. 6. Petição inicial da reclamação indeferida, com extinção do processo sem resolução do mérito. (Rcl n. 43.019/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 3/10/2022).

17 (J. “É firme o entendimento de que a reclamação não se presta para determinar que os julgadores da instância ordinária observem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que firmada em sede de recurso repetitivo. [...] (Rcl n. 43.627, Ministro Humberto Martins, DJe de 08/07/2022).

18 (J. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. “Recursos extraordinário e especial repetitivos: antecedentes e novidades no CPC/2015”. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.), **Panorama atual do Novo CPC**: volume 2, Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 417.

jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, em linha com a função nomofilática das cortes superiores;

- ii. Os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil estabelecem quais decisões e enunciados deverão ser observados por juízes e tribunais brasileiros. Discute-se o caráter vinculante de todos os itens contidos no artigo 927, havendo manifestações doutrinárias rejeitando efeito vinculante para parte dos incisos, em particular o inciso III (sobre recurso especial repetitivo) ou ainda, atribuindo graus de vinculação diversos, consoante o precedente qualificado que se aplica ao caso concreto. Não obstante, apesar da dúvida sobre a sua efetiva vinculação ou mesmo sobre o grau de vinculação, é inegável haver a consolidação da relevância dos precedentes no Brasil pela legislação vigente.
- iii. Após a decisão do recurso especial representativo da controvérsia, haverá efeitos ampliados a demais processos (artigos 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil): por exemplo, o não conhecimento de recursos especiais já interpostos que veiculem tese contrária à firmada, o julgamento dos recursos especiais que veiculem tese acolhida pelo precedente firmado e a retomada dos processos em instâncias inferiores para o fim de propiciar a decisão da causa de acordo com o novo precedente;
- iv. Atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeita a utilização da via da reclamação em caso de não observância da tese fixada em recurso especial repetitivo, admitindo apenas sua impugnação pela via recursal. São diversos os precedentes nesse sentido, que merecem ser criticados, uma vez que a impossibilidade de utilização da reclamação gera o risco efetivo de perda do controle sobre a verificação da aderência dos precedentes pelos órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores.

REFERÊNCIAS

CAMPBELL, Mauro; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. Recurso especial. Curitiba: EDC, 2022.

CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo. **A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; FARIA, Isabela Medeiros Gurgel de. "A implementação do sistema de precedentes no Brasil e a efetivação do princípio da segurança jurídica". In: MENDES, Gilmar Ferreira; PINHEIRO, Victor Marcel (coord.), **Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas**, Rio de Janeiro: GZ, 2023.

FERNANDES, Og; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. "Comentários sobre a Rcl 36.476-SP: a reclamação como instrumento para garantir a observância dos precedentes vinculantes firmados pelo STF e pelo STJ". In: ALVIM, Teresa Arruda et al (coord.), **O CPC de 2015 visto pelo STJ**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; CRUZ E TUCI, José Rogério. "Ampliação da colegialidade: em defesa das inovações introduzidas pelo Novo CPC". **Consultor Jurídico**, 14.3.2015, disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mar-14/defesa-inovacoes-introduzidas-cpc/>, acesso em 31.7.2025.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Segurança jurídica no Novo CPC". In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.), **Panorama atual do Novo CPC**, Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

----- . Comentários ao artigo 1.040 do CPC. In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.), **Código de Processo Civil interpretado**, São Paulo: Atlas, 2022.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. "Recursos extraordinário e especial repetitivos: antecedentes e novidades no CPC/2015". In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.), **Panorama atual do Novo CPC: volume 2**, Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; ACCIOLY, Clara Lacerda. "Levando o sistema de precedentes a sério: a reclamação no STJ e o longo caminho a percorrer". In: ALVIM, Teresa Arruda et al (coord.), **O CPC de 2015 visto pelo STJ**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ZANETI JR., Hermes. "Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015". **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, São Paulo, v. 7, p. 225-246, jan./jun. 2018.

----- . **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.